



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09892/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO DIRETOR PRESIDENTE DO FAPEN PARA AS PROVIDÊNCIAS, E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00076/2018

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria por voluntária por tempo de contribuição do Sr(a). Iranilda Rafael dos Santos, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 2012670, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria nº 004/2017 (fl. 19), publicada no Jornal Oficial do Município de Barra de Santa Rosa de 18/05/2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03.

A Auditoria, através do relatório de fls. 28/32, entendeu, resumidamente, pela necessidade de notificação do gestor do Instituto Previdenciário do Município de Barra de Santa Rosa com vistas às providências necessárias no sentido esclarecer as inconformidades referentes ao não encaminhamento da Portaria de nomeação da servidora ao cargo de Chefe de Departamento de Recursos Humanos e da Portaria nº 91/02, que nomeou a servidora ao cargo de Agente Administrativo, a inconsistência na Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo RPPS e aos cálculos proventuais.

Regularmente notificado, o gestor responsável apresentou defesa, através do Documento TC nº 69177/18 (fls. 43/92), acostando documentação aos autos visando esclarecer as inconformidades inicialmente apontadas.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 99/102, constatando que a documentação apresentada sanou as irregularidades relativas ao não encaminhamento da Portaria de nomeação da servidora ao cargo de Chefe de Departamento de Recursos Humanos e da Portaria nº 91/02, que nomeou a servidora ao cargo de Agente Administrativo, assim como a questão relativa aos cálculos proventuais. Entretanto, restou não solucionada a inconformidade referente a inconsistência na Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo RPPS, cujo total de dias de contribuição comporta períodos onde a servidora não estava exercendo atividade em cargo público, não estando em harmonia com o informado no histórico funcional da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09892/17

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 01219/18, fls. 105/108, da lavra do douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela Baixa de Resolução assinando prazo para que a autoridade gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa apresente a comprovação do tempo de contribuição e de serviço público da beneficiária no período de 29/07/1993 a 13/12/1997, sob pena de não concessão do registro, aplicação de multa e incidência das demais cominações legais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que assinem prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, para que apresente a comprovação do tempo de contribuição e de serviço público da beneficiária no período de 29/07/1993 a 13/12/1997, sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09892/17, RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, para que apresente a comprovação do tempo de contribuição e de serviço público da beneficiária no período de 29/07/1993 a 13/12/1997, sob pena de multa pessoal.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 14:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 13:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 17:03



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO